



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.016469/99-23
Recurso nº 133.598 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.343 – 1ª Turma**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Serras Lang Indústria e Comércio Ltda.

Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Para efeitos de exclusão ao Simples, aplica-se a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Entretanto, na época do ADE nº 141.587 já vigorava o ADN COSIT 06/1998 que admitiu que empresas enquadradas no SIMPLES pudessem fazer importação de produtos que não se destinassem à comercialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Processo nº 10880.016469/99-23
Acórdão n.º **9101-001.343**

CSRF-T1
Fl. 2

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Marcos Shigueo Takata (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hugo Correia Sotero (Suplente), Alberto Pinto Souza Júnior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Silvana Rescigno Guerra Barretto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Insigne Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 303-33.674, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso e cancelou a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, conforme ementa a seguir:

SIMPLES - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS - NÃO IMPEDIDA.

A disciplina legal inaugurada com a edição da MP 1991-15/2000 e depois com a MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, retirou do texto da Lei de regência da matéria a hipótese de exclusão referente à realização de operações de importação e se desfez o empecilho quanto à operação de importação de produtos estrangeiros.

RETROAÇÃO DA LEI NOVA.

Nos termos do art. 106, II “b” os efeitos da nova lei podem e devem retroagir, primeiro porque o ato de importação faz parte do objeto deste processo, logo ainda não foi definitivamente julgado, segundo porque a nova lei, MP 2.158-35/2001, ao revogar a alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96, deixou de tratar as operações de importação de produtos estrangeiros como motivo de exclusão do SIMPLES e, terceiro, porque a importação efetuada foi regular e os tributos correspondentes foram efetivamente recolhidos. É de se reconhecer o direito de permanência da interessada no SIMPLES desde a data de sua inclusão sem solução de continuidade.

Recurso voluntário provido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O recurso especial foi interposto com fulcro no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, trazendo a Recorrente, como paradigma, o Acórdão n. 302-35.345, de 06 de novembro de 2002, cuja ementa é a seguinte:

SIMPLES. PESSOAS JURÍDICAS IMPORTADORAS. OPÇÃO

O ingresso no SIMPLES das pessoas jurídicas que efetuam operação de importação de produtos estrangeiros é permitido a partir da edição da Medida Provisória nº 1.191-15/2000 e deve obedecer ao critério estabelecido no art 8º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.317/96 e no Ato Declaratório SRF nº 034/2000.

Requer, a PFN, a restauração integral da decisão de primeira instância.

Processo nº 10880.016469/99-23
Acórdão n.º **9101-001.343**

CSRF-T1
Fl. 4

A presidência da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso por atendidos os requisitos legais.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os requisitos para seu seguimento, devendo ser conhecido.

Conforme se depreende dos autos, a sociedade foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) mediante ato declaratório de 09 de janeiro de 1999, em razão de realizar operações impeditivas da opção, conforme previsto no artigo 9º, inciso XII, alínea “a” da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

Esse dispositivo foi expressamente revogado pelo inciso IV do art. 47 da MP nº 1.991-15, de 2000, revogação confirmada pelo inciso IV do art. 93 da MP- 2.158-35, de 2000.

É incontroverso o fato de que o contribuinte praticou as operações de importação, pois ele expressamente o admite, informando que se trata de insumo utilizado na produção de seus produtos.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do contribuinte tendo em vista que, à data em que foi examinado o recurso, o dispositivo que vedava a opção se encontrava revogado. Consta do voto condutor:

Assim, com o advento de legislação posterior que retirou o empecilho quanto à operação de importação de produtos estrangeiros, cujos efeitos com base no art 106, II, "b", podem e devem retroagir, é de se reconhecer o direito de inclusão e permanência da interessada no SIMPLES a partir de 01/01/1997 sem solução de continuidade. As atividades desenvolvidas pela empresa possibilitavam-na de aderir ao Simples Nacional.

Com a devida vênia, entendo equivocada a interpretação adotada pela Câmara recorrida.

Conforme dispõe o art. 106 do CTN, a lei tributária se aplica aos fatos geradores futuros e aos presentes, e a possibilidade de sua aplicação a fato pretérito fica restrita aos casos de lei expressamente interpretativa (inciso I), ou de leis que tratem de penalidades, e que sejam mais favoráveis (inciso II).

A disposição legal revogada não trata de infração, mas de condições de opção por regime especial de tributação, não sendo alcançada pela norma prevista no inciso II do art. 106 do CTN.

Ocorre que por ocasião das importações vigorava o ADN COSIT 06/1998 e, pouco depois, veio a IN SRF 09/1999, que permitiam excetuar da vedação ao SIMPLES a importação de produtos destinados ao Ativo Permanente, bem como a importação de produtos que não se destinassem à comercialização.

No presente caso, ficou demonstrado que o material importado de forma alguma foi destinado à comercialização via revenda, mas tão-somente servia como insumo no seu processo produtivo, tendo em vista a falta de similar no mercado nacional, não se aplicando, portanto, a norma prevista no artigo 9º, inciso XII, alínea “a” da Lei nº 9.317, de 1996.

Isto posto, NEGOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri